

Plano de Recuperação Judicial

ELETROCENTROS PRESTICOM S/A (27.413.402/0001-74);
PRESTICOM JATEAMENTO LTDA (30.683.774/0001-25);
PRESTICOM-PRESTAÇÕES E SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (03.540.423/0001-92);
OMI INDÚSTRIA LTDA. (52.223.460/0001-82).

Recuperação Judicial
Processo n.º 5000949-63.2025.8.24.0536/SC
Tramitação: Vara Regional de de Jaraguá do Sul–SC

Guaramirim, 17 de setembro de 2026.

// Introdução

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo é apresentado pelo GRUPO PRESTICOM — composto por ELETROCENTROS PRESTICOM S/A, PRESTICOM JATEAMENTO LTDA., PRESTICOM-PRESTAÇÕES E SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. e OMI INDÚSTRIA LTDA. —, em consolidação substancial, no âmbito do processo n.º 5000949-63.2025.8.24.0536/SC, em trâmite perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Jaraguá do Sul/SC, em modificação ao Plano de Recuperação Judicial originariamente apresentado nos autos, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005.

A apresentação deste instrumento decorre da evolução das tratativas mantidas pelas Recuperandas com seus credores desde o protocolo do plano originário. As alterações ora propostas resultam, portanto, de processo negocial legítimo e amadurecido, conduzido em ambiente de transparência e boa-fé, e não de reformulação unilateral de compromissos previamente firmados.

Registra-se que a Assembleia Geral de Credores ainda não foi instalada, não havendo, por conseguinte, deliberação assemblear que tenha conferido definitividade às condições anteriormente propostas. A faculdade de modificação do plano pelo devedor até o momento da deliberação é expressamente reconhecida pelo sistema da Lei n.º 11.101/2005, que admite, inclusive, a alteração do plano no curso da própria Assembleia, desde que haja concordância expressa do devedor e não implique diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes (art. 56, § 3.º). Com maior razão, portanto, admite-se a modificação levada a efeito antes mesmo da instalação do conclave, quando todos os credores conservam integralmente a oportunidade de manifestação e de deliberação sobre o texto ora apresentado. As disposições deste instrumento substituem integralmente as do plano originário, que perde eficácia a partir do protocolo do presente Plano Modificativo, o qual passa a constituir o texto único e definitivo submetido à apreciação da coletividade de credores.

O documento foi elaborado pelo escritório Ev & Saraiva Advogados, com base em análise jurídica, econômica, financeira e operacional aprofundada da realidade empresarial das Recuperandas, das causas estruturais e conjunturais da crise enfrentada e da efetiva capacidade de soerguimento do conjunto produtivo. Todas as premissas adotadas — incluindo projeções de fluxo de caixa, capacidade de geração de receita, reorganização administrativa e reestruturação do passivo — permanecem lastreadas nos documentos contábeis e gerenciais das Recuperandas, bem como no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos que instruíram o pedido inicial na forma do art. 53, incisos II e III, da LRF.

O Plano Modificativo observa rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela legislação de regência, em especial as disposições da Lei n.º 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, contemplando os meios de recuperação previstos no art. 50 que se revelam adequados à natureza da atividade empresarial das Recuperandas, à composição de seu passivo e ao perfil de seus credores. Foram também consideradas as diretrizes consolidadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores em matéria recuperacional, notadamente quanto aos princípios da preservação da empresa, da função social, do estímulo à atividade econômica, da par conditio creditorum e do best-interest-of-creditors test.

O presente instrumento tem por objetivo central viabilizar a superação da crise econômico-financeira de natureza essencialmente transitória que acomete o GRUPO PRESTICOM, decorrente, em síntese, do descasamento entre o ciclo operacional e o ciclo financeiro próprio do setor de engenharia eletromecânica em que atua, agravado por fatores macroeconômicos como a elevação da taxa básica de juros, o encarecimento do crédito bancário, a retração de linhas de financiamento, o atraso de pagamentos por contratantes estratégicos e a concentração de passivos financeiros junto a instituições bancárias de grande porte. A reestruturação proposta visa permitir a recomposição do capital de giro, o reequilíbrio do fluxo de caixa, a continuidade dos contratos em execução, a manutenção dos postos de trabalho diretos e a preservação da extensa cadeia produtiva que orbita em torno da operação.

Mais do que um instrumento de equacionamento de passivos, o Plano constitui um compromisso jurídico e econômico estruturado entre as Recuperandas e seus credores, tendo por finalidade conciliar, de forma equilibrada e proporcional, os legítimos interesses de todos os agentes envolvidos: credores, trabalhadores, fornecedores, parceiros comerciais, clientes, entes públicos arrecadadores e a coletividade em geral. As propostas aqui formuladas foram dimensionadas a partir da real capacidade de pagamento das Recuperandas, evitando, deliberadamente, projeções excessivamente otimistas ou compromissos cuja execução possa comprometer a sustentabilidade do soerguimento.

Ressalta-se, ainda, que a viabilidade do Plano repousa não apenas na atuação das Recuperandas, mas também no engajamento construtivo dos credores, cuja adesão às condições aqui propostas é condição indispensável para a efetividade do processo recuperacional. A continuidade das atividades empresariais, conforme demonstrado ao longo deste instrumento e respaldado pelo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira que instrui os autos, representa alternativa econômica e socialmente superior à liquidação desordenada de ativos, maximizando o valor recuperável pela coletividade de credores e atendendo, em sua plenitude, aos objetivos consagrados no art. 47 da LRF.

O inteiro teor do presente Plano Modificativo encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico aplicável, observando os requisitos de legalidade, viabilidade e razoabilidade exigidos pela legislação e pela jurisprudência, não havendo qualquer óbice à sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores e à consequente homologação judicial.

// GLOSSÁRIO

AGC: Assembleia Geral de Credores;

LFRE: Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

Aprovação do Plano: Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores, nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

Capital de Giro: trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período;

Crédito: significa o crédito devido por cada um dos Credores.

Créditos Não Sujeitos/Extraconcursais: Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE;

Credores: Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

Credores Classe I: São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da LRFE;

Credores Classe III: São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRFE;

Credores Classe IV: São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LRFE;

Laudo: É o laudo de avaliação econômico-financeira;

Plano de Recuperação Judicial, PRJ ou apenas Plano: É o presente documento;

Credores Fornecedores e Prestadores de Serviços Estratégicos: são credores que fornecem materiais e que prestam serviços essenciais para a manutenção da operação empresarial, possuindo papel relevante no soerguimento da empresa e, por isso, possuem condições de recebimento dos créditos habilitados de forma facilitada;

// Sumário

- 1 - Considerações Preliminares
- 2 - A empresa
- 3 - Meios de Reestruturação
- 4 - Fonte de Recursos
- 5 - Da continuidade das atividades
- 6 - Da transparência
- 7 - Dos fatores internos
- 8 - Reorganização da empresa
- 9 - Do plano de recuperação judicial e seus objetivos
- 10 - Do DIP Financing
- 11 - Da proposta de pagamento aos credores
 - Classe I - Credores Trabalhistas
 - Classe III - Credores Quirografários
 - Classe IV - ME e EPP
 - Informações válidas para todas as Classes
- 12 - Da eficácia do Plano de Recuperação Judicial
- 13 - Da cessão de créditos
- 14 - Das disposições finais e gerais

1 - Considerações Preliminares

O Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens Móveis foram apresentados nos autos em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial do GRUPO PRESTICOM. O presente Plano Modificativo substitui integralmente o texto do plano então apresentado, permanecendo eficazes os laudos que o acompanharam, cuja complementação está sendo providenciada pelas Recuperandas e será oportunamente juntada aos autos.

Neste documento constam os dados cruciais acerca das Recuperandas, de sua operação, de sua forma de atuação, da estrutura de seu passivo e dos meios propostos para adimplemento dos créditos e consequente soerguimento. Posto isso, tem-se o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05, a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção e a continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas é também de todos os credores sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial. Cumpre registrar, nesse particular, que as Recuperandas vêm empreendendo esforços contínuos e substanciais de aproximação e negociação com sua coletividade de credores, mantendo tratativas simultâneas com instituições financeiras, fornecedores estratégicos e demais titulares de créditos concursais, das quais diversas se encontram em estágio avançado, porém ainda não concluído.

As Recuperandas reafirmam seu compromisso de conduzir tais tratativas até a exaustão, com transparência e boa-fé, na convicção de que a construção consensual das condições de pagamento — e não a mera imposição de termos pela via da deliberação majoritária — constitui o caminho mais seguro para a efetividade do soerguimento e para a maximização do valor recuperável por todos os credores.

2 - A empresa

Segmento de atuação e informações societárias

O Grupo Presticom tem por núcleo operacional a Eletrocentros Presticom S/A, sociedade empresária constituída em 29 de março de 2017, cuja atuação se concentra no desenvolvimento, na fabricação e na integração de eletrocentros e soluções eletromecânicas de elevada complexidade técnica. A atividade abrange, ainda, segmentos correlatos, entre os quais a fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, a instalação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, a manutenção de geradores, transformadores e motores

elétricos, além de serviços de usinagem, tornearia, solda, depósito e armazenagem de mercadorias. Cuida-se, portanto, de grupo empresarial inserido em segmento estratégico da cadeia industrial, cuja atuação se relaciona diretamente à infraestrutura produtiva, energética e eletromecânica de seus clientes.

As sociedades que compõem o Grupo desempenham funções integradas e complementares entre si. A Eletrocentros Presticom S/A concentra a atividade-fim e responde pela geração principal de receitas; a Presticom Serviços opera como unidade de suporte administrativo e operacional, especialmente vinculada à alocação de força de trabalho; a Presticom Jateamento integra o processo produtivo, prestando serviços industriais à controladora e a terceiros; e a OMI Indústria Ltda., conquanto sem continuidade operacional relevante, mantém vínculos patrimoniais e financeiros com o grupo econômico. Tal arranjo evidencia atuação coordenada, com compartilhamento de recursos humanos, materiais, administrativos e financeiros, de modo a conformar unidade econômica funcionalmente interdependente.

Desde o início de suas atividades, o GRUPO estruturou sua operação sobre bases de especialização técnica, capacidade produtiva, investimento em tecnologia, qualificação de mão de obra e atendimento de demandas industriais complexas. Ao longo dos anos, firmou-se como agente relevante no mercado de engenharia eletromecânica, assumindo posição de destaque no fornecimento de soluções a empresas de grande porte, inclusive companhias de expressão nacional e internacional, tais como Siemens, WEG, DOW, Hitachi, Innomotics, Sylvamo, Sensia e TMSA. Semelhante carteira de clientes revela não apenas a credibilidade conquistada pelo Grupo, mas igualmente sua capacidade técnica, operacional e comercial para permanecer em atividade e superar o atual cenário de crise.

A relevância do GRUPO transcende sua dimensão empresarial, exercendo função econômica e social crucial para a região. Isso decorre da manutenção de cerca de cem empregos diretos, da contratação de prestadores de serviços e da movimentação de extensa rede de fornecedores e parceiros. Com folha de pagamento mensal próxima de R\$ 600.000,00, a atividade produz impacto significativo sobre a renda familiar local, a circulação de riqueza e a preservação de postos de trabalho qualificados.

A atividade desenvolvida pelo GRUPO reveste-se, por sua vez, de especial importância para o ecossistema produtivo regional, ao atender demandas industriais que dependem de elevado grau de precisão técnica, engenharia aplicada, integração de componentes elétricos, cumprimento de cronogramas complexos e execução sob padrões rigorosos de qualidade. A preservação da empresa interessa, assim, não apenas a seus sócios e credores, mas também à coletividade de trabalhadores, fornecedores, clientes, entes públicos arrecadadores e demais agentes econômicos que gravitam em torno de sua operação.

A crise econômico-financeira enfrentada pelas Recuperandas decorre, essencialmente, do descasamento entre o ciclo operacional e o ciclo financeiro próprio do setor em que atuam. A execução de contratos de engenharia industrial impõe a antecipação de expressivos desembolsos com aquisição de insumos, componentes elétricos, equipamentos, serviços técnicos e mão de obra especializada, antes do efetivo recebimento integral dos valores contratados. Em não raras hipóteses, os recebimentos ficam condicionados a medições, aprovações técnicas, cronogramas de entrega e prazos comerciais alongados, do que resulta elevada necessidade de capital de giro.

Esse quadro foi agravado por fatores externos e internos, entre os quais a elevação dos custos de insumos, o encarecimento do crédito bancário, a alta da taxa básica de juros, a redução das margens contratuais, a concentração de passivos financeiros junto a instituições bancárias e o atraso de pagamentos por clientes estratégicos. Em consequência, o GRUPO passou a suportar pressão crescente sobre seu fluxo de caixa, vendo-se compelido a recorrer a capital de terceiros para manter a execução dos projetos, preservar fornecedores, honrar compromissos trabalhistas e assegurar a continuidade da operação.

Não se está, todavia, diante de crise decorrente da inexistência de mercado, da obsolescência da atividade ou da inviabilidade econômica da operação. Ao contrário, o GRUPO conserva capacidade técnica instalada, carteira de clientes relevante, conhecimento industrial acumulado, mão de obra especializada e inserção consolidada em segmento de alta complexidade. A crise ostenta natureza predominantemente financeira e de liquidez, derivada da necessidade de readequação do passivo, de recomposição do capital de giro e de compatibilização dos prazos de pagamento com o ciclo econômico real da atividade.

Nesse contexto, a recuperação judicial revela-se medida adequada e necessária à preservação de empresa operacionalmente viável, economicamente relevante e socialmente indispensável à região. A manutenção da atividade empresarial permitirá a continuidade dos contratos em andamento, a preservação de empregos, a geração de receitas, a circulação de riqueza, o recolhimento de tributos e a proteção da cadeia produtiva formada por fornecedores e parceiros comerciais.

A preservação do GRUPO atende, ainda, ao melhor interesse dos credores, porquanto a continuidade da operação representa alternativa economicamente superior à liquidação desordenada de ativos. Considerada a natureza técnica da atividade e a relevância do fluxo operacional como principal fonte de geração de valor, a reestruturação coletiva do passivo tende a propiciar recuperação econômica mais expressiva aos credores do que a paralisação abrupta da empresa.

Parte o presente Plano Modificativo, assim, da premissa de que as Recuperandas constituem unidade empresarial viável, tecnicamente qualificada e regionalmente relevante, cuja preservação

atende aos objetivos centrais da Lei n.º 11.101/2005: manutenção da fonte produtora, preservação dos empregos, proteção dos interesses dos credores, estímulo à atividade econômica e cumprimento da função social da empresa. A reestruturação ora proposta busca, portanto, permitir que a empresa supere a crise de liquidez, reorganize seu passivo e siga exercendo papel relevante no desenvolvimento econômico e social da região.

Por essa razão, e com vistas à superação da presente crise, à preservação da atividade empresarial, à manutenção dos empregos e ao cumprimento ordenado de suas obrigações, o GRUPO PRESTICOM apresenta o presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo.

3 - Meios de Reestruturação

Síntese do Plano de Recuperação Judicial

O presente Plano Modificativo tem por objetivo demonstrar a forma e a viabilização da superação da crise vivenciada pelas Recuperandas, com o fim de preservar sua função social como geradoras de empregos, recursos e tributos.

Diante disso, este instrumento visa atender aos interesses das Recuperandas e de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e os prazos para fins de adimplemento das dívidas novadas. Ademais, a aprovação do Plano pela via da assembleia geral de credores, acarreta a concessão da recuperação judicial, o que proporciona maior segurança e confiança do mercado.

A Lei n.º 11.101/2005 tem por princípio a preservação da empresa, considerando que esta gera empregos e arrecada tributos, cumprindo sua função social perante a sociedade, conforme se depreende do conteúdo do art. 47: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Visando à superação da crise financeira, a administração das Recuperandas vem promovendo diversos movimentos estruturais destinados a tornar a operação viável e lucrativa no setor industrial. O processo de recuperação judicial propiciará a preservação da atividade econômica, a manutenção dos postos de trabalho e o pagamento dos créditos dos credores, nos termos descritos no presente Plano.

Além disso, o soerguimento da empresa constitui situação benéfica a todos os envolvidos no processo recuperacional, na medida em que serão elevadas as possibilidades de quitação das dívidas, bem como a expansão das atividades e a criação de novos postos de trabalho.

A administração das Recuperandas tem se dedicado para que a operação siga ativa no mercado, buscando continuamente novas soluções para formar fluxo de caixa e superar o estado de

crise. As medidas vêm sendo adotadas, evidentemente, com vistas a incrementar o faturamento e a atual carteira de clientes, além de possibilitar o pagamento dos créditos sujeitos ao concurso de credores.

A manutenção das atividades empresariais revela-se medida substancialmente mais benéfica aos credores e aos empregados do que a eventual falência, sobretudo diante da insuficiência de ativos passíveis de realização ou alienação. O pagamento dos créditos sujeitos será efetuado por intermédio do fluxo de caixa gerado pela continuidade da operação e pelos novos negócios celebrados.

4 - Fonte de Recursos

Para alcançar a reestruturação da empresa, é necessária a obtenção de novos recursos destinados à continuidade das atividades, seja por meio da alienação de ativos, seja pela reorganização administrativa e operacional.

O art. 50 da LRF elenca objetivamente as opções da empresa que busca seu soerguimento através do processo de recuperação judicial, dentre os existentes, importam-nos as possibilidades a seguir:

- I - Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*
- II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*
- VI - aumento de capital social;*
- VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*
- IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*
- XI - venda parcial dos bens;*

Os principais ativos sob titularidade das Recuperandas são as máquinas e os equipamentos que compõem o parque industrial, essenciais à manutenção da atividade empresarial, avaliados no Laudo de Avaliação de Bens Móveis que instrui os autos.

Além disso, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, as linhas de crédito perante os bancos convencionais poderão ser restabelecidas. Isso pode proporcionar capital de giro adicional para manter as operações e implementar as medidas delineadas pela administração da empresa. Com o rigoroso equilíbrio de contas entre a gestão financeira prudente e o investimento necessário para impulsionar o crescimento e a recuperação da atividade econômica, a empresa superará este episódio de crise.

5 - Da continuidade das atividades

A preservação da empresa constitui o alicerce fundamental de todo pedido de recuperação judicial, encontrando expresso amparo no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, que erige a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores ao patamar de objetivo central do instituto recuperacional.

A continuidade das atividades empresariais é imprescindível por razões convergentes: assegura o cumprimento dos contratos em execução, preserva os postos de trabalho diretos e indiretos, sustenta a cadeia produtiva de fornecedores e parceiros comerciais e mantém a arrecadação tributária. Sobretudo, maximiza o valor recuperável pela coletividade de credores, eis que o fluxo operacional contínuo constitui, no caso concreto, a única fonte real e eficiente de geração de recursos para o adimplemento dos créditos sujeitos ao Plano.

A manutenção das atividades exige, contudo, abordagem estratégica e multifacetada. Demanda a implementação coordenada de medidas voltadas à reestruturação operacional, com revisão de processos produtivos e racionalização de custos; à renegociação contratual com fornecedores e clientes, em consonância com o fluxo de caixa projetado; à profissionalização da gestão financeira, mediante consolidação de controles internos, manutenção de diretoria financeira especializada e implementação de políticas de governança; e à reorganização do portfólio comercial, com priorização de contratos rentáveis e diversificação prudente da base de clientes.

Essas medidas devem ser acompanhadas de postura institucional de comunicação transparente com todos os agentes que orbitam a atividade empresarial — credores, trabalhadores, fornecedores, administrador judicial, Ministério Público e o Juízo da Recuperação. A transparência informacional, materializada pelos Relatórios Mensais de Atividade (RMA) e pelo cumprimento de todas as obrigações legalmente previstas, constitui pilar indispensável da governança recuperacional e da preservação da credibilidade da Recuperanda no mercado.

A continuidade das atividades atende, ainda, ao melhor interesse dos credores (*best-interest-of-creditors test*). Considerando que o ativo imobilizado da Recuperanda se concentra em maquinário com elevada depreciação e que o parque industrial é integralmente locado, a paralisação abrupta da operação resultaria em valor de realização significativamente inferior àquele obtido pela manutenção do fluxo operacional, com perda de contratos, dispersão de capital intelectual e deterioração de garantias. A preservação da operação revela-se, portanto, a única alternativa economicamente racional para a satisfação coletiva dos créditos.

A recuperação judicial representa, em síntese, mais do que um instrumento processual: trata-se de oportunidade concreta de reorganização integral do GRUPO PRESTICOM, sustentada pela perseverança institucional, pelo comprometimento do sócio e administradores e pelo engajamento construtivo dos credores, permitindo que a empresa retome seu nível ótimo de produção,

recomponha sua estrutura financeira e continue exercendo a relevante função econômica e social que historicamente desempenha em sua região de atuação.

6 - Da transparência

A adoção de uma política de transparência integral revela-se elemento indispensável ao êxito do processo recuperacional, exigindo o fornecimento de informações claras, tempestivas e abrangentes a todas as partes interessadas, notadamente quanto à situação financeira, operacional e jurídica das Recuperandas. Tal postura facilita o regular desenvolvimento da reestruturação, contribui para a preservação do valor da empresa e consolida ambiente de confiança entre todos os agentes envolvidos.

A transparência informacional materializa-se por meio dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) apresentados à administração judicial, do cumprimento integral das obrigações previstas no art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005, da disponibilização de demonstrações contábeis atualizadas e da abertura informacional aos órgãos de fiscalização — administração judicial, Ministério Público e Juízo da Recuperação.

Mais do que mera obrigação legal, a transparência constitui dever fiduciário dos administradores perante a coletividade de credores. Ao divulgar abertamente as informações relevantes e prestar contas regulares da execução do Plano, as Recuperandas reafirmam seu compromisso com os princípios da honestidade, da integridade e da boa-fé objetiva, indispensáveis à reconstrução da confiança institucional naturalmente abalada pelo cenário de crise. Opera-se, assim, mecanismo de legitimação contínua do processo recuperacional, permitindo que credores e demais agentes acompanhem a efetividade das medidas implementadas e a coerência entre as projeções do Plano e os resultados alcançados.

O compromisso de transparência assume relevo particular no contexto deste Plano Modificativo, cujas condições resultam de tratativas mantidas com a coletividade de credores. A disponibilização de informações fidedignas sobre a situação econômico-financeira das Recuperandas constitui pressuposto para que cada credor delibere de forma esclarecida sobre os termos ora propostos, bem como para que acompanhe, ao longo da execução, o cumprimento das obrigações assumidas.

7 - Dos fatores internos

Diante do cenário atual, verifica-se que, promovida a reestruturação das contas das Recuperandas e adotadas medidas emergenciais aptas a conferir fôlego de caixa e disponibilidade

financeira para o início dos pagamentos, mostra-se plenamente possível que o GRUPO PRESTICOM honre seus compromissos e retome seu nível ótimo de produção.

Não podem passar despercebidos, contudo, os fatores internos que concorreram para a crise:

i. Crescimento acelerado sem estrutura financeira proporcional. A expansão do faturamento e da carteira de contratos não foi acompanhada, na mesma proporção, pela estrutura de capital de giro, pelos controles financeiros e pela capacidade de financiamento, elevando a necessidade de recursos para aquisição antecipada de insumos, contratação de mão de obra e cumprimento de cronogramas.

ii. Insuficiência de capital de giro. A atividade exige desembolsos relevantes antes do recebimento integral dos contratos, e as Recuperandas passaram a operar com giro insuficiente para suportar o intervalo entre aquisição de materiais, execução, faturamento e recebimento, do que resultou pressão permanente sobre o caixa.

iii. Dependência de adiantamentos contratuais. A utilização de adiantamentos de novos contratos para cobrir compromissos de contratos anteriores instaurou ciclo de financiamento cruzado da operação, insustentável diante da redução de margens, do atraso de clientes e do encarecimento do crédito.

iv. Fragilidade histórica da gestão financeira. A operação por longo período prescindiu de diretoria financeira especializada e de estrutura robusta de planejamento, com elevado grau de centralização decisória, o que reduziu a previsibilidade quanto a necessidades futuras de capital, endividamento e margens contratuais.

v. Precificação contratual insuficiente. Somada à pressão exercida por grandes clientes, a formação de preço nem sempre considerou adequadamente o consumo real de materiais, os custos indiretos, as despesas financeiras, os riscos de atraso, as garantias, os seguros, o retrabalho e a necessidade de capital de giro.

vi. Passivo bancário de curto prazo. A crescente dependência de endividamento de curto prazo para financiar contratos de ciclo longo gerou incompatibilidade entre o vencimento das dívidas e o prazo de maturação dos recebíveis.

Tais elementos, conjugados, comprometeram a saúde financeira do GRUPO e conduziram à necessidade da recuperação judicial. A eles se soma dificuldade inerente ao estado de crise: a restrição no fornecimento de insumos, que sujeita a empresa ao pagamento antecipado e agrava o ciclo de iliquidez.

Cumprir registrar que a recuperação judicial não se resume à obtenção de deságios e ao reperfilamento da dívida, tampouco gera, por si só, caixa apto à superação das dificuldades. O

instituto presta-se, em conjunto com as demais medidas de gestão, a alongar o passivo exigível, permitindo que a devedora se valha desse espaço temporal para estabilizar o patrimônio e o fluxo de caixa.

Apesar das adversidades enfrentadas, a operação das Recuperandas demonstra viabilidade jurídica, econômica, financeira e operacional, revelando-se plenamente passível de reestruturação. A aprovação deste Plano Modificativo beneficiará todos os credores e demais agentes vinculados à atividade empresária, ao permitir a continuidade das operações e a geração de valor.

O presente Plano Modificativo traduz compromisso fundamentado com a reestruturação da empresa, assentado em análise das causas da crise e da real capacidade de soerguimento, e amadurecido pelas tratativas mantidas com a coletividade de credores. As metas foram estabelecidas em bases realistas e alcançáveis, com deliberada recusa a promessas excessivamente otimistas, de modo a assegurar a exequibilidade do que ora se propõe e a pavimentar caminho para recuperação financeira estável e sustentável.

8 - Reorganização da empresa

No âmbito operacional, cumpre registrar que, no ínterim entre a apresentação do plano originário e o protocolo deste Plano Modificativo, as Recuperandas já implementaram alterações relevantes voltadas à otimização da eficiência operacional e ao consequente incremento da margem líquida, cujos efeitos vêm sendo progressivamente incorporados ao resultado da operação.

Nessa linha, a empresa busca ampliar eficiência e produtividade por meio da reorganização de processos internos e da otimização da gestão da cadeia de suprimentos. Entre as medidas de maior impacto encontra-se a renegociação dos contratos com fornecedores e prestadores de serviços, com o propósito de atualizar valores defasados e assegurar condições mais justas e alinhadas à realidade atual da operação.

As Recuperandas promoverão, ainda, a alienação de ativos não essenciais, liberando capital e otimizando recursos, bem como a revisão das rotinas de gestão, de modo a eliminar sobreposições e aprimorar a fluidez dos processos. A alienação de bens integrantes do ativo não circulante observará a prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial, caso a caso, na forma do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Será adotado controle financeiro mais rigoroso, com implementação de ferramentas tecnológicas de gestão que permitirão maior transparência e acurácia. A reestruturação do portfólio de serviços revela-se igualmente essencial, assegurando adaptação às novas demandas do mercado e concentração nas áreas de maior rentabilidade. Por fim, será priorizada a capacitação da equipe remanescente, com vistas ao aprimoramento de suas competências e à adaptação aos novos desafios.

A execução dessas medidas será objeto de monitoramento constante, permitindo ajustes conforme a realidade da empresa e do setor. As ações combinadas viabilizarão o equilíbrio financeiro, o cumprimento das obrigações e a continuidade sustentável das atividades empresariais.

Outrossim, a permanência da taxa Selic em patamar elevado, conforme demonstrado no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira que instrui os autos, contribuiu para o arrefecimento da atividade econômica e para o encarecimento do crédito disponível às Recuperandas.

Como medida concreta de reorganização operacional e incremento de receitas, promoveu-se a ampliação da força comercial em aproximadamente 50%, com o objetivo de intensificar a prospecção de novos contratos, ampliar a presença no mercado, fortalecer a carteira de clientes e acelerar a recomposição do fluxo de caixa operacional.

Como meio de recuperação, na forma do art. 50, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas promoverão a incorporação da Omi Indústria Ltda. (52.223.460/0001-82) e Presticom-Prestações e Serviços e Comércio Ltda. (03.540.423/0001-92) pela Eletrocentros Presticom S/A (27.413.402/0001-74).

A operação insere-se em processo de racionalização da estrutura empresarial das Recuperandas e tem por finalidade a otimização operacional, a redução de despesas contábeis, administrativas e societárias e a simplificação da estrutura atualmente existente, permitindo maior eficiência na gestão e melhor alocação dos recursos destinados à continuidade das atividades empresariais.

A medida é compatível com a realidade de grupo que já atua como unidade econômica funcionalmente interdependente, cujo processamento foi deferido sob consolidação substancial, especialmente considerando que a OMI Indústria Ltda. não possui continuidade operacional relevante. A Presticom Jateamento Ltda. permanecerá como sociedade distinta, sem alteração de sua estrutura societária.

Os efeitos da reorganização societária sobre a viabilidade econômico-financeira do grupo são objeto do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira complementar a ser juntado aos autos.

Em síntese, a reorganização da empresa no curso da recuperação judicial mostra-se fundamental para a superação dos desafios enfrentados e para a construção de base sólida de crescimento e sustentabilidade a longo prazo.

9 - Do plano de recuperação judicial e seus objetivos

O Plano Modificativo ora apresentado não constitui mero conjunto de intenções, mas instrumento estrategicamente elaborado, amparado em premissas econômicas, financeiras,

operacionais e comerciais criteriosamente analisadas e amadurecidas ao longo das tratativas mantidas com a coletividade de credores. Sua concepção transcende a simples quitação de dívidas, honrando os princípios da preservação da empresa — reconhecida sua função social na manutenção de empregos e na geração de valor — e do estímulo à atividade econômica.

A proposta atende ao melhor interesse dos credores, porquanto a continuidade das atividades representa alternativa economicamente superior à liquidação desordenada dos ativos. Sendo os principais bens da operação de natureza essencial e o parque industrial fonte direta de geração de receitas, a paralisação da atividade reduziria drasticamente o valor recuperável, além de comprometer empregos, contratos em execução, fornecedores e arrecadação tributária. O pagamento previsto neste Plano decorre, assim, da preservação do fluxo operacional, revelando-se a recuperação judicial o meio mais adequado à maximização da satisfação coletiva dos créditos.

A administração das Recuperandas promoverá movimentos estruturais e de gestão destinados a incrementar a margem de lucratividade e a eficiência da operação. A captação de recursos posterior à aprovação apresenta-se como medida estratégica, destinada a investimentos no processo produtivo, com reflexos sobre o crescimento da produção e a competitividade.

Diante desse cenário, a manutenção das atividades revela-se a medida mais benéfica a todas as partes interessadas: aos credores, que terão seus pagamentos realizados de forma planejada; aos colaboradores, que manterão seus empregos; aos fornecedores, que contarão com parceiro comercial recuperado; e ao próprio mercado, favorecido pela retomada de empresa relevante no setor.

10 - Do *DIP Financing*

As Recuperandas poderão, no curso da recuperação judicial, obter recursos novos por meio de financiamentos, mútuos, linhas de crédito, aportes de terceiros, operações estruturadas ou fornecimentos financiados, inclusive na modalidade de financiamento DIP, nos termos dos arts. 69-A a 69-F da Lei n.º 11.101/2005, desde que destinados à preservação da atividade empresarial, à recomposição do capital de giro, ao pagamento de despesas essenciais ou à implementação das medidas previstas neste Plano.

Os recursos poderão ser aportados por instituições financeiras, fundos de investimento, fornecedores, clientes, credores sujeitos ou não à recuperação judicial, sociedades do mesmo grupo econômico ou quaisquer terceiros interessados na continuidade das atividades, observadas as autorizações legais e judiciais aplicáveis.

A operação poderá ser garantida por recebíveis, direitos creditórios e demais bens integrantes do ativo circulante das Recuperandas, presentes ou futuros, mediante cessão fiduciária, penhor ou outras garantias reais ou fidejussórias juridicamente admitidas. A constituição de garantia sobre bens integrantes do ativo não circulante dependerá, em qualquer hipótese, de prévia autorização do Juízo da Recuperação Judicial, caso a caso, na forma dos arts. 66 e 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, ouvido o Administrador Judicial. Ficam integralmente preservados os direitos dos titulares de garantias anteriormente constituídas, não podendo a contratação de financiamento DIP implicar sua supressão, substituição ou subordinação sem anuência expressa do respectivo titular.

Os créditos decorrentes de financiamento DIP regularmente contratado terão natureza extraconcursal e serão pagos conforme as condições do respectivo instrumento, não se sujeitando às disposições deste Plano, salvo convenção expressa em sentido diverso. A contratação não implicará novação, alteração ou renúncia aos direitos dos credores sujeitos à recuperação judicial.

11 - Da proposta de pagamento aos credores

Para assegurar o adequado e efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial em questão, e garantir a maximização da recuperação para todos os envolvidos, a estrutura de pagamento aos credores foi minuciosamente delineada da seguinte forma:

Classe I - Credores Trabalhistas

Os credores Trabalhistas (Classe I) serão adimplidos no patamar de 60% (sessenta por cento) do valor de seus créditos, observando-se as diretrizes abaixo delineadas, assegurada a quitação integral dentro do prazo máximo de 12 (doze meses).

- a. A quitação integral dos créditos da Classe I ocorrerá no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data da homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, observado o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005. Os pagamentos serão realizados de forma escalonada ao longo desse período, cabendo à Recuperanda definir o número e as datas de vencimento das parcelas, sempre respeitando o prazo máximo previsto.
- b. A Recuperanda efetuará, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano, o pagamento das verbas de natureza estritamente salarial vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite máximo individual de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador. O valor será apurado exclusivamente com base nas parcelas de caráter salarial reconhecidas no respectivo período. Eventual saldo remanescente do crédito será automaticamente submetido às condições gerais previstas para a Classe I no presente Plano.

- c. Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da sentença da justiça do trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto à Administração Judicial. Os prazos e limites respeitarão as condições previstas nas alíneas *a* e *b* e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.
- d. Os créditos da Classe I serão corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial (TR), ou por outro índice oficial que a substitua, sendo vedada a capitalização de juros, e sobre eles incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Classe III - Credores Quirografários

O pagamento dos créditos para esta classe foi estruturado com as seguintes condições:

- a. **Deságio:** será aplicado um deságio de 85% sobre o valor total de todos os créditos.
- b. **Carência:** os pagamentos iniciarão após um período de carência de 36 meses. Esta carência é fundamental para a recomposição do capital de giro da Recuperanda, que foi severamente comprometido, conforme detalhado nas projeções financeiras que acompanham este plano. A medida visa assegurar a continuidade das atividades empresariais, viabilizar a recuperação da empresa e garantir o cumprimento das obrigações futuras. O cômputo da carência será iniciado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da decisão judicial que homologar o Plano.
- c. **Parcelamento:** após o período de carência, o saldo remanescente será pago em 144 parcelas mensais.
- d. **Correção e Juros:** as parcelas serão corrigidas pela Taxa Referencial (TR) ou outro índice oficial que a substitua, sendo vedada a capitalização de juros. Adicionalmente, serão aplicados juros de 1% ao ano, calculados a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- e. **Fornecedor Parceiro de Insumos:** sem deságio; taxa TR; carência de 60 dias computada a partir da aprovação do Plano; 48 parcelas sucessivas. Serão enquadrados como Credores Fornecedores Parceiros Estratégicos de Insumos aqueles que aderirem expressamente a esta condição e se comprometerem a manter, restabelecer ou ampliar o fornecimento de insumos, matérias-primas, insumos componentes, equipamentos, materiais elétricos, peças ou serviços técnicos essenciais à continuidade das atividades da Recuperanda, mediante concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos novos fornecimentos. O tratamento diferenciado previsto para esta subclasse fica condicionado à formalização de termo de adesão e ao efetivo cumprimento das obrigações comerciais assumidas. O montante global dos créditos abrangidos por esta modalidade fica limitado a R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais), conforme a capacidade econômico-financeira da Recuperanda demonstrada no laudo de viabilidade. Caso o somatório dos créditos dos Credores aderentes

supere o referido limite, as adesões serão acolhidas por ordem cronológica de formalização do respectivo termo, até o esgotamento do montante disponível, ficando os créditos excedentes submetidos às condições gerais previstas para a Classe III.

- f. **Fornecedor parceiro financeiro:** 40% de deságio; carência de 12 meses, a ser contada a partir da aprovação do Plano; 72 parcelas. Sobre o saldo devedor, incidirá correção monetária pela Taxa Referencial - TR, acrescida de juros remuneratórios de 1,0% ao mês, ambos calculados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores. Serão enquadrados como Credores Parceiros Financeiros Estratégicos aqueles que aderirem expressamente a esta condição e contribuirão concretamente para a reestruturação financeira da Recuperanda, mediante prestação de um ou mais serviços bancários básicos, tais como manutenção de conta corrente, processamento da folha de pagamento, cobrança e boletagem, independentemente da concessão de novas linhas de crédito, manutenção, renovação, alongamento ou restabelecimento de linhas de crédito, flexibilização de garantias, liberação de travas, não retenção de recebíveis, fomento, concessão de novos prazos ou adoção de qualquer outra medida apta à recomposição do capital de giro e à preservação da atividade empresarial. O tratamento diferenciado previsto para esta subclasse fica condicionado à formalização de termo de adesão e ao efetivo cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

Classe IV - ME e EPP

O pagamento dos créditos para esta classe foi estruturado com as seguintes condições:

- a. **Deságio:** será aplicado um deságio de 85% sobre o valor total de todos os créditos;
- b. **Carência:** 60 dias após a homologação do plano.
- c. **Parcelamento:** pagamento em parcela única.
- d. **Correção e juros:** sobre o crédito submetido a esta modalidade não incidirão correção monetária, juros remuneratórios ou quaisquer outros encargos até a data prevista para pagamento.

Informações válidas para todas as Classes

- a. O marco temporal para início dos pagamentos será a data da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, ressalvadas as classes e subclasses para as quais este Plano preveja expressamente a contagem a partir da Aprovação do Plano, hipótese em que prevalecerá o marco específico nelas indicado.
- b. Como premissa financeira adotada, parcelas inferiores a 24 (vinte e quatro), serão consideradas parcelas únicas, desprovidas de correção monetária. Somente as Classes com

indexadores expressamente enunciados farão jus à correção monetária, hipótese em que prevalecerá o critério específico previsto para a respectiva Classe.

- c. Nas classes, subclasses ou modalidades de pagamento em que não houver previsão expressa de incidência de juros remuneratórios, estes não incidirão sobre os respectivos créditos, aplicando-se exclusivamente os critérios de atualização monetária expressamente previstos para cada modalidade.

12 - Da eficácia do Plano de Recuperação Judicial

EXEQUIBILIDADE: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

DA FORMA DE PAGAMENTO: Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX à Recuperanda, por meio do endereço eletrônico financeiro@presticom.com.br, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Aprovação do Plano.

O Credor que não fornecer seus dados nesse prazo receberá a primeira parcela somente após o envio das informações, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Não fornecidos os dados bancários, a Recuperanda comprovará a adoção de diligências razoáveis para localização e contato do Credor, mediante notificação por carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou outro meio idôneo de comunicação. Persistindo a impossibilidade de transferência direta, a Recuperanda efetuará o depósito judicial dos valores devidos, em conta remunerada vinculada a estes autos, nas datas de vencimento previstas neste Plano, considerando-se cumprida, para todos os efeitos, a obrigação de pagamento.

O comprovante de transferência bancária ou de depósito judicial constituirá instrumento suficiente de quitação da respectiva parcela.

DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS SUJEITOS: a Recuperanda poderá, a qualquer momento, desde que esteja cumprindo as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos será sempre precedido de comunicado da Recuperanda a todos os seus Credores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, informando o valor disponível para

quitação dos créditos, o deságio mínimo admitido e a indicação do local, da data e do horário de sua realização.

O procedimento será conduzido com observância à transparência, à igualdade de condições entre os Credores e à voluntariedade da participação, sendo facultativa a adesão e vedado tratamento diferenciado entre os Credores participantes.

12.1. As propostas serão classificadas em ordem decrescente de deságio ofertado, sendo os créditos quitados nessa ordem até o esgotamento do valor disponibilizado. Havendo empate no percentual de deságio e sendo a soma dos créditos empatados superior ao saldo remanescente, será efetuado rateio entre os Credores empatados, proporcionalmente ao valor de seus respectivos créditos.

12.2. Os Credores interessados em participar do leilão deverão encaminhar proposta à Recuperanda por meio do endereço eletrônico financeiro@presticom.com.br, até a data e o horário indicados no comunicado. Serão vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos, observada a classificação prevista na cláusula 12.1.

DO QUORUM DE APROVAÇÃO: quaisquer medidas acerca do plano de recuperação judicial serão tomadas na forma dos artigos 45 e 46 da Lei 11.101/05¹. Outrossim, com a promulgação da Lei 14.112/2020, permitiu-se a aprovação plano de recuperação judicial por meio de **termos de adesão**, na forma do art. 45, alínea A:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei;

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei;

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos;

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes; § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito; § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

13 - Da cessão de créditos

O crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos. Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que: seja comunicada ao Juízo da Recuperação e ao Administrador Judicial; e os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

14 - Das disposições finais e gerais

14.1. O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, preservados os direitos e privilégios dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, na forma do art. 49, § 1º, da mesma Lei.

14.2. Uma vez aprovado o PRJ, os credores se absterão de promover, contra as Recuperandas, demandas judiciais visando à transmutação da natureza jurídica do crédito sujeito, de concursal para extraconcursal, bem como desistirão da ação caso demanda judicial com o mesmo objeto esteja em curso, sem prejuízo do disposto na cláusula 14.1 quanto a terceiros garantidores.

14.3. A transparência dos atos, da situação e dos objetivos da devedora, será mantida ao longo do processo de reestruturação, com o devido envio da integralidade dos documentos exigidos pela administração judicial, os quais serão expostos mensalmente através dos relatórios mensais de atividade (RMA).

14.4. O descumprimento injustificado de qualquer obrigação essencial prevista neste Plano poderá ensejar, nos termos da legislação de regência, a convolação da recuperação judicial em falência. Todavia, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, fica facultada a convocação de nova AGC, a ser requerida por qualquer parte interessada ou determinada pelo Juízo, visando deliberar sobre eventual alteração do Plano, concessão de prazo adicional, renegociação das condições pactuadas ou outras medidas que viabilizem a superação da crise econômico-financeira.

14.5. A devedora poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os credores, com os valores das parcelas a eles devidas, desde que os créditos sejam anteriores ao pedido de recuperação e que não configure a compensação como um beneficiamento de credor, observada, em qualquer

hipótese, a contemporaneidade dos créditos recíprocos e a prévia submissão da compensação ao Juízo da Recuperação Judicial.

14.6. Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos previstos no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

14.7. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Recuperanda.

14.8. Este Plano contempla, como meio de recuperação, na forma do art. 50, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a incorporação da OMI INDÚSTRIA LTDA. e da PRESTICOM-PRESTAÇÕES E SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. pela ELETROCENTROS PRESTICOM S/A, descrita na seção 8. A operação somente será implementada após a homologação judicial deste Plano e a autorização específica do Juízo da Recuperação, ouvidos a Administração Judicial e o Ministério Público.

14.8.1. A ELETROCENTROS PRESTICOM S/A sucederá as sociedades incorporadas em todos os direitos e obrigações, na forma do art. 227 da Lei nº 6.404/1976 e do art. 1.116 do Código Civil. A incorporação não altera a classificação, o valor nem as condições de pagamento dos créditos sujeitos a este Plano. Ficam preservadas as garantias constituídas e os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, na forma do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

14.8.2. A disciplina da incorporação é autônoma em relação às demais disposições deste Plano. Sua supressão, inclusive por modificação na Assembleia Geral de Credores na forma do art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ou a não implementação da operação por qualquer motivo não afetará a validade e a eficácia das demais cláusulas.

Guaramirim, 17 de setembro de 2026.

OTÁVIO EV
OAB/RS 109.297

OTÁVIO SARAIVA
OAB/RS 117.181